



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004334/2006-68
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, José Paulo Puiati, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelas atuadas ALLCOMEX – CONSULTORIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e OPEN TRADE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA contra decisão da DRJ Florianópolis que manteve o lançamento da multa decorrente da pena de perdimento pela impossibilidade da apreensão da mercadoria, com fundamento no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Alega a autoridade aduaneira que, no procedimento de importação objeto da DI 06/0264404-0, promovido pela empresa MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, declarada como sendo por conta e ordem da empresa ALLCOMEX, ocorrera a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, a empresa OPEN TRADE, que seria a responsável pelos pagamentos decorrentes dessa importação.

Foram incluídos como responsáveis solidários pelo crédito tributário os contribuintes ALLCOMEX, OPEN TRADE e BRANDÃO ARMARINHOS E BIJOUTERIAS LTDA.

Cientificados do lançamento os autuados apresentaram impugnações, as quais foram dado provimento parcial pela 2ª turma da DRJ Florianópolis, para desconsiderar o arbitramento realizado pela fiscalização por entender que não era razoável, procedendo a novo arbitramento considerando o valor aduaneiro declarado na DI.

Inconformados com a decisão do órgão julgador de primeira instância, as empresas ALLCOMEX (fls. 358) e OPEN TRADE (fls. 385) apresentaram Recursos Voluntários, reiterando as alegações ofertadas nas impugnações, nas quais alegam basicamente a regularidade da operação de importação em questão, apontando pela origem lícita dos recursos utilizados nas operações de importação; a irregularidade da prorrogação do MPF; e a inadequação da responsabilidade solidária imputada.

Esta turma de julgadora, em sua composição anterior, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para juntada aos autos da cópia do Mandado de Procedimento Fiscal.

A Alfândega do Porto de Vitória-ES manifestou-se através do despacho de 02/09/2013 (fls. 433), juntando o MPF nº 07.2.76.00-2006-01204-4 (fls. 432), e informou ainda que o Contribuinte (**MTRADING**) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, anexando extrato do processo emitido pelo SIEF (fls. 437).

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

A informação trazida pela Alfândega do Porto de Vitória-ES, acerca da adesão da autuada MTRADING ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme consta do extrato do processo emitido pelo SIEF (fls. 437), impede-nos de conhecer, neste momento processual, dos Recursos Voluntários apresentados pelas empresas responsáveis solidárias ALLCOMEX e OPEN TRADE.

A questão foi enfrentada pela administração tributária no Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8/2010, que elaborou a NOTA GT RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA nº 1, de 17 de dezembro de 2010.

No item “u” de suas conclusões, o Grupo de Trabalho assim tratou da matéria:

u) O pagamento ou parcelamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. Se rescindido o parcelamento, as impugnações/recursos devem seguir o curso do julgamento e suspendem a exigibilidade do crédito tributário para todos os autuados, ressalvada a hipótese de haver apenas impugnação quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que só aproveitará o impugnante.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com o envio dos autos à unidade preparadora, para acompanhamento do processo de parcelamento da Lei nº 11.941/09 em nome da empresa MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Em caso de rescisão do parcelamento, o processo deverá retornar a este conselho para apreciação dos recursos voluntários apresentados.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]